



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 4588 ENT.: 4109 PROC. Nº:	22/10/2015

ASSUNTO: RESPOSTA A PERGUNTA N.º 207/XII/4.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício n.º 3543, datado de 30 de setembro, remetido pelo Gabinete do Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

Gabinete da Secretária de Estado dos
Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Entrada n.º 4109
Data: 22-10-2015

Exma. Senhora
Dr.ª Marina Samúdio Resende
Chefe do Gabinete da Senhora Secretária de
Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Assunto: Resposta à Pergunta n.º 207/XII/4ª, de 17 de outubro de 2014, apresentada pelos Deputados do PCP

Encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, em resposta à Pergunta n.º 207/XII/4ª, de 17 de outubro, de informar V. Exa. do seguinte:

O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, em qualquer situação de densidade, carece de autorização do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.), nos termos do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.

Esta legislação não proíbe o corte/arranque de exemplares destas espécies, mas sujeita esta ação a prévia autorização do ICNF, condicionando contudo fortemente esse corte/arranque quando se trata de árvores inseridas em povoamentos.

No caso de corte/arranque de sobreiros ou azinheiras nas situações em que a densidade do arvoredo não atinge os valores mínimos estabelecidos na alínea q) do artigo 1.º daquele Decreto-Lei, isto é, não inseridos em povoamento (exemplares dispersos ou isolados), a legislação não estabelece quaisquer condicionalismos à autorização de abate (n.º 5 do artigo 3.º), dependendo a decisão da avaliação feita pelo ICNF da necessidade de ser efetuada a ação requerida.

No que respeita ao caso em apreço, os sobreiros localizados em rua particular na freguesia de Mire de Tibães, não constituíam um povoamento de sobreiro e não se encontravam classificados como arvoredo de interesse público. Essas árvores apresentavam um mau estado fitossanitário, designadamente pela deterioração do tronco, causa provável da queda verificada no primeiro desse grupo de sobreiros.



O abate de sobreiros na Freguesia de Mire de Tibães foi requerido, em 2 de julho de 2014, pelo proprietário e na sequência de notificação do Município, para, no prazo de 15 dias, proceder, por questões de segurança pública, à poda ou corte dos sobreiros, que se encontravam em risco de queda, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na lei em caso de incumprimento.

Os serviços desconcentrados do ICNF procederam a vistoria ao local, tendo sido confirmado o elevado estado de decrepitude dos sobreiros, não inseridos em povoamento, cuja queda punha em causa a segurança de pessoas e bens.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Patricia Olmo Pincarilho

/FN/LF